



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO

OBJETO: Credenciamento e habilitação de artistas e/ou bandas musicais para realização de eventuais contratações conforme as necessidades da fundação cultural abaetetubense.

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA autuada sob o nº 002/2022, para credenciamento e habilitação de artistas e/ou bandas musicais para realização de eventuais contratações conforme as necessidades da fundação cultural abaetetubense.

A Comissão Permanente de Licitação, por seu Presidente encaminhou o presente procedimento para análise, cujo fundamento legal para realização do processo e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 25, CAPUT, da Lei nº 8.666/93, onde fora encaminhado a esta assessoria jurídica a minuta do edital da chamada pública.

Eis o relatório, passo a análise.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto existe alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros contidos na Lei 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da CF/88. Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Ainda de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esse fato se deve porque *“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”*.

Cumprir informar que a chamada pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à dispensa de licitação.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Desta forma, tal oportunidade somente se torna apta, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realizar dentro das regras da lei nº 8.666/93. Passado ao exame da minuta presente nos autos do processo em epigrafe, os mesmos apresentam regularidade nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que as cláusulas presente aos autos não apresentam qualquer possibilidade ilícita de preferências ou discriminações, não contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

Desta feita, o respectivo credenciamento faz necessário, ante a necessidade de atender de forma complementar as demandas do órgão demandante.

Ex positis, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo.

Abaetetuba, 12 de maio de 2022.

Valter Ferreira Filho

OAB/PA 16.906